

II - incorporação da questão racial no âmbito da ação governamental, por meio da integração entre a Coordenadoria Municipal de Promoção da Igualdade Racial e os demais órgãos municipais, visando a garantir a transversalidade da política de promoção da igualdade racial em todas as áreas governamentais;

III - consolidação de formas democráticas de gestão da política de promoção da igualdade racial e de informação à população do Município acerca das consequências derivadas das desigualdades raciais, por intermédio da mídia, da promoção de campanhas de enfrentamento à discriminação, difundindo-se os resultados de experiências exitosas no campo da promoção da igualdade racial;

IV - estímulo à criação e à ampliação de fóruns e redes que participem da implantação da política de promoção da igualdade racial e também de sua avaliação em todos os níveis;

V - melhoria da qualidade de vida da população negra, por meio de políticas específicas e da ampliação de ações afirmativas para a inclusão social, com o objetivo de estimular as oportunidades dos grupos historicamente discriminados.

Art. 5º - As ações que compreendem a PMPIR são:

I - divulgação da PMPIR e promoção de ações comunicativas que fortaleçam a autoestima e estimulem o desenvolvimento social da população negra e de outros grupos étnico-raciais afetados por discriminação racial com imagens afirmativas;

II - capacitação dos servidores públicos municipais para o reconhecimento da diversidade étnica e para a valorização das diferenças da população uberabense;

III - realização do censo dos servidores públicos municipais para a produção de diagnóstico sociofuncional que leve em conta raça/cor/etnia;

IV - implantação da política municipal de atenção à saúde da população negra, em consonância com a política nacional, de forma a coibir tratamento desigual aos diferentes grupos étnicos, garantindo a equidade nas políticas de atendimento à saúde;

V - incorporação da PMPIR nos programas sociais e urbanos do Município, com a finalidade de reduzir a segregação social e urbana da população negra;

VI - introdução de quesito raça/cor em todos os formulários que alimentam as bases de dados do governo municipal, de forma a permitir a produção de relatórios e diagnósticos sobre desigualdades raciais no Município;

VII - apoio às comunidades remanescentes de quilombos, principalmente por meio da implantação do Programa Brasil Quilombola;

VIII - capacitação dos professores da Rede Municipal de Ensino para atuarem na promoção da igualdade racial;

IX - produção de material didático que auxilie os professores na implantação das Leis Federais nº 10.639/03 e nº 11.645/08;

X - promoção do acesso da população negra e de outras etnias afetadas por discriminação racial aos programas de desenvolvimento socioeconômico;

XI - elaboração do mapa da cidadania da população negra e de outros grupos étnico-raciais afetados por discriminação racial;

XII - promoção da inserção da população negra no mercado de trabalho e enfrentamento das práticas discriminatórias neste âmbito.

Art. 6º - A coordenação das ações e a articulação institucional necessárias à implantação da PMPIR serão exercidas pela Fundação Cultural de Uberaba.

Parágrafo Único - Os órgãos da Administração Pública Municipal prestarão apoio à implantação da PMPIR.

Art. 7º - As despesas decorrentes da implantação da PMPIR correrão por conta de dotações orçamentárias dos respectivos órgãos participantes.

Art. 8º - As ações, os serviços, os projetos e os programas relativos às políticas públicas voltadas para a promoção da igualdade racial poderão ser operados diretamente pelos órgãos municipais ou mediante parceria com a rede de entidades e organizações não-governamentais que tenham esta finalidade.

Parágrafo Único - Os convênios firmados entre as associações civis sem fins lucrativos e o Executivo visam à complementaridade na prestação dos serviços públicos voltados para a Política Municipal de Promoção da Igualdade Racial à população.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Uberaba(MG), 7 de dezembro de 2020.

PAULO PIAU NOGUEIRA
Prefeito

RODRIGO LUÍS VIEIRA
Secretário de Governo

MARCELO PALIS DE VASCONCELOS
Presidente Interino da Fundação Cultural de Uberaba

LEI Nº 13.377/2020

Desafeta de suas características específicas e autoriza a Cessão de Uso do imóvel público que menciona à Universidade Federal do Triângulo Mineiro – UFTM e dá outras providências.

O Povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – O Município de Uberaba fica autorizado desafetar de suas características específicas e ceder o uso de imóvel público à UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIANGULO MINEIRO - UFTM, inscrita no CNPJ nº 25.437.484/0001-61, com sede na Rua Frei Paulino, nº 30, Bairro Abadia, Uberaba, Minas Gerais, CEP-38025.180, com a descrição:

“Área constituída de parte da Rua Frei Paulino, localizada entre a Praça Thomaz Ulhôa e Rua da Constituição confrontando com área pertencente ao “Hospital Escola”, totalizando 274,00 (duzentos setenta e quatro metros) de extensão; 8,60 metros de largura correspondente a faixa de circulação de veículos (pista de rolamento), mais a área referente a calçada que dá acesso ao “Hospital Escola”, sendo esta irregular (4,00 metros de largura no ponto mais próximo a Praça Thomaz Ulhôa e 3,10 metros no lado mais próximo a Rua Constituição, totalizando 3.329,10 m² (três mil, trezentos e vinte e nove metros quadrados e dez decímetros quadrados).”

Parágrafo Único - O imóvel descrito neste artigo destina-se a construção da plataforma de pouso e decolagem e movimentação de aeronaves (heliponto) onde está instalado a Universidade Federal do Triângulo Mineiro – UFTM (Hospital Escola), especializado no atendimento de alta complexidade cardiológica e outras especialidades, servindo em especial a aeronaves do Corpo de Bombeiros – SAMU AÉREO.

Art. 2º - O cessionário somente pode realizar edificações no imóvel mediante autorização expressa do Município, atendidas as normas da legislação vigente.

Art. 3º - A presente cessão de uso terá vigência de 50 (cinquenta) anos, a contar da assinatura do termo de cessão de uso.

§ 1º - Em caso de interesse público justificado a entidade deve retornar de imediato o uso do imóvel ao Município.

§ 2º - Caso o imóvel não seja utilizado para o fim estabelecido na presente Lei, a cessão fica automaticamente revogada.

§ 3º - Finda ou revogada a cessão, o imóvel retornará ao Município com todas as suas benfeitorias, não tendo o cessionário direito a qualquer indenização.

Art. 4º - Para receber a cessão de uso do imóvel descrito na presente Lei, a entidade deve atender as seguintes disposições legais:

I – não pode estar em débito com a Fazenda Municipal, bem como com a Fazenda Estadual, Federal e Dívida Ativa da União;

II – apresentar prova de que não está em débito com o Sistema de Seguridade Social (INSS e FGTS), conforme estabelece o § 3º do art. 195 da Constituição Federal.

Art. 5º - Fica expressamente vedado ao cessionário:

I – transferir, ceder, locar, sublocar o imóvel objeto da cessão ou autorizar seu uso por terceiros, sem prévia e expressa autorização do Município;

II – utilizar o imóvel como moradia própria ou de terceiros;

III – usar o imóvel para atividades amorais, político-partidárias ou religiosas;

IV – colocar no imóvel placa, bandeiras, cartazes, inscrições ou sinais de conotação amoral, político-partidária ou religiosa;

V - mudar a destinação do imóvel, salvo com autorização escrita do Cedente.

Art. 6º - O cessionário é responsável pelas perdas e danos causados a terceiros e ao patrimônio do cedente, na área de sua responsabilidade.

Art. 7º - Durante a vigência da cessão, correrão por conta exclusiva do cessionário as despesas decorrentes do consumo de energia elétrica, manutenção e limpeza da área física do imóvel.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Uberaba(MG), 9 de dezembro de 2020.

PAULO PIAU NOGUEIRA
Prefeito

RODRIGO LUÍS VIEIRA
Secretário de Governo

WELLINGTON CARDOSO RAMOS
Secretário de Defesa Social

LEI Nº 13.378/2020

Altera a Lei 10.616/2008, que dispõe sobre o “Sistema Municipal de Ensino de Uberaba e o Conselho Municipal de Educação” e dá outras providências.

O Povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Municipal nº 10.616, de 18 de julho de 2008, que “Dispõe sobre o Sistema Municipal de Ensino de Uberaba e o Conselho Municipal de Educação”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - (.....)